



CÂMARA MUNICIPAL DE ANTONIO OLINTO

CEP 83.980-000 – Rua Gasparina Simas Miléo, 269

INSTALADA EM 24/10/1961

ESTADO DO PARANÁ

PARECER JURÍDICO

1. RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 03/2023, de autoria do Poder Legislativo Municipal que *“Institui, como medida de promoção da igualdade de oportunidades no mercado de trabalho, o programa de reserva de vagas para negros nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e concursos públicos da administração direta e indireta no Município de Antônio Olinto/PR.”*

Na forma do artigo 208 do Regimento Interno da Câmara Municipal, a propositura foi encaminhada a esta Procuradoria e Consultoria Jurídica, pelo Excelentíssimo Sr. Presidente, para emissão de parecer a respeito da constitucionalidade (aspectos formais e materiais) e da legalidade no que diz respeito a edição de lei de criação de cotas em concurso público realização no Município.

É o relatório do necessário.

2. FUNDAMENTAÇÃO

O PL em tela busca instituir no Município programa de reserva de 20% das vagas em concursos públicos para negros em concursos públicos no âmbito da administração direta e indireta do Município de Antônio Olinto, que terá validade pelo prazo de 10 anos a partir da publicação da lei.

A justificativa se ancora na necessidade verificada de aplicação da política de cotas étnico-raciais, conforme julgamento pelo STF da ADPF 186, Lei Federal nº 12.990/2014 e Lei Estadual Lei nº. 14.274/2003, além da Recomendação Administrativa nº 002/2023 da 2ª Promotoria de Justiça de São Mateus do Sul.

A Constituição Federal estabelece o seguinte:

“Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: (...)

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.”

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;” (...)

No mesmo norte, cabe invocar o dispositivo da Lei Orgânica Municipal semelhante, senão vejamos:

“Art. 13. Compete privativamente ao Município:

I – legislar sobre assuntos de seu peculiar interesse;”



CÂMARA MUNICIPAL DE ANTONIO OLINTO

CEP 83.980-000 – Rua Gasparina Simas Miléo, 269

INSTALADA EM 24/10/1961

ESTADO DO PARANÁ

"Art. 15. Compete a Câmara, com sanção do Prefeito, legislar sobre matérias de competência do Município, complementando, inclusive, a legislação federal e estadual, especialmente no que se refere ao seguinte:

I – assuntos de interesse local, notadamente no que diz respeito: (...)

o) às políticas públicas do Município;"

"Art. 59. A ordem econômica do Município se norteará para assegurar a todos existência digna, observados os seguintes princípios: (...)"

f – a redução das desigualdades sociais;" (...)

Diante disso, em consonância com os dispositivos retro, cabe concluir que é competência da Câmara de Vereadores, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de interesse local, no que se inclui a política pública de redução das desigualdades sociais, pelo que resta cumprido o requisito material de competência.

Neste norte, o STF já teve oportunidade de se debruçar sobre o caso específico de cotas raciais, ocasião em que, através da ADPF nº 186, emanou o seguinte entendimento:

"ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. ATOS QUE INSTITUÍRAM SISTEMA DE RESERVA DE VAGAS COM BASE EM CRITÉRIO ÉTNICO-RACIAL (COTAS) NO PROCESSO DE SELEÇÃO PARA INGRESSO EM INSTITUIÇÃO PÚBLICA DE ENSINO SUPERIOR. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 1º, CAPUT, III, 3º, IV, 4º, VIII, 5º, I, II XXXIII, XLI, LIV, 37, CAPUT, 205, 206, CAPUT, I, 207, CAPUT, E 208, V, TODOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. I – Não contraria - ao contrário, prestigia – o princípio da igualdade material, previsto no caput do art. 5º da Carta da República, a possibilidade de o Estado lançar mão seja de políticas de cunho universalista, que abrangem um número indeterminado de indivíduos, mediante ações de natureza estrutural, seja de ações afirmativas, que atingem grupos sociais determinados, de maneira pontual, atribuindo a estes certas vantagens, por um tempo limitado, de modo a permitir-lhes a superação de desigualdades decorrentes de situações históricas particulares. II – O modelo constitucional brasileiro incorporou diversos mecanismos institucionais para corrigir as distorções resultantes de uma aplicação puramente formal do princípio da igualdade. III – Esta Corte, em diversos precedentes, assentou a constitucionalidade das políticas de ação afirmativa. IV – Medidas que buscam reverter, no âmbito universitário, o quadro histórico de desigualdade que caracteriza as relações étnico-raciais e sociais em nosso País, não podem ser examinadas apenas sob a ótica de sua compatibilidade com determinados preceitos constitucionais, isoladamente considerados, ou a partir da eventual vantagem de certos critérios sobre outros, devendo, ao revés, ser analisadas à luz do arcabouço principiológico sobre o qual se assenta o próprio Estado brasileiro. V - Metodologia de seleção diferenciada pode perfeitamente levar em



CÂMARA MUNICIPAL DE ANTONIO OLINTO

CEP 83.980-000 – Rua Gasparina Simas Miléo, 269

INSTALADA EM 24/10/1961

ESTADO DO PARANÁ

consideração critérios étnico-raciais ou socioeconômicos, de modo a assegurar que a comunidade acadêmica e a própria sociedade sejam beneficiadas pelo pluralismo de ideias, de resto, um dos fundamentos do Estado brasileiro, conforme dispõe o art. 1º, V, da Constituição. VI - Justiça social, hoje, mais do que simplesmente redistribuir riquezas criadas pelo esforço coletivo, significa distinguir, reconhecer e incorporar à sociedade mais ampla valores culturais diversificados, muitas vezes considerados inferiores àqueles reputados dominantes. VII – No entanto, as políticas de ação afirmativa fundadas na discriminação reversa apenas são legítimas se a sua manutenção estiver condicionada à persistência, no tempo, do quadro de exclusão social que lhes deu origem. Caso contrário, tais políticas poderiam converter-se benesses permanentes, instituídas em prol de determinado grupo social, mas em detrimento da coletividade como um todo, situação – é escusado dizer – incompatível com o espírito de qualquer Constituição que se pretenda democrática, devendo, outrossim, respeitar a proporcionalidade entre os meios empregados e os fins perseguidos. VIII – Arguição de descumprimento de preceito fundamental julgada improcedente.”

Noutro vértice, no aspecto formal, a matéria do PL não se trata de iniciativa privativa do prefeito (art. 26 da LOM), tendo em vista o rol ser taxativo e, por este motivo, não permitir interpretação extensiva.

Consoante o exposto, entende-se ser inexistente vício de iniciativa capaz de macular a eventual aprovação do projeto, restando, portanto, por seu turno cumprido o requisito formal.

3. CONCLUSÃO

Nos termos da fundamentação retro, esta Procuradoria e Consultoria Jurídica opina pela constitucionalidade e legalidade do PL nº 03/2023, não havendo nenhum óbice para o prosseguimento do presente com a deliberação do duto plenário.

O projeto em questão deve ser apreciado pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final à respeito dos aspectos constitucionais e legais e bem como após a apreciação, analisar os aspectos lógicos e gramaticais, na forma do artigo 99, § 1º do Regimento Interno da Câmara.

Por último, deve ainda haver manifestação da Comissão Educação, Cultura e Desporto; Saúde, Promoção Social e Família; Meio ambiente (artigo 102 do RI).

Para aprovação, de acordo com o artigo 240 do RI, o projeto deverá contar com o voto favorável da maioria dos votos, estando presente a maioria simples dos membros da Câmara.



CÂMARA MUNICIPAL DE ANTONIO OLINTO

CEP 83.980-000 – Rua Gasparina Simas Miléo, 269

INSTALADA EM 24/10/1961

ESTADO DO PARANÁ

Por fim, é importante destacar que o mérito da matéria constante do projeto deverá ser apreciado pelos Edis, os quais poderão elaborar emendas que entender necessárias, respeitada a Constituição Federal, a Lei Orgânica Municipal, o Regimento Interno e as leis orçamentárias.

É o parecer que colocamos à apreciação.

Antonio Olinto, 08 de fevereiro de 2023.

Luis Gustavo Camargo de Oliveira
Advogado